



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000857-70.2024.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante CINTIA JULIANA BEZERRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000857-70.2024.8.26.0072

APTE: CINTIA JULIANA BEZERRA

APDA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

VOTO nº 31596/mcs

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. I. CASO EM EXAME. Apelação da consumidora contra a sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato de financiamento de veículo. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. As questões em discussão são: i) legalidade das tarifas de avaliação e registro do bem; ii) cabimento da repetição do indébito em dobro e iii) necessidade de recálculo das parcelas. III. RAZÕES DE DECIDIR. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Tarifas de avaliação do bem e de registro. Validade. Serviços efetivamente prestados. Restituição em dobro. Cabimento. Caracterização da venda casada que evidencia violação da boa-fé objetiva. Sentença reformada neste ponto – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada parcialmente procedente a ação revisional de contrato proposta pela contratante em face da instituição financeira, para: *“declarar a nulidade da contratação do seguro e, por conseguinte, condenar a ré a restituir ao autor, de forma simples, o valor pago em função de “seguro” (R\$ 2.509,80), previsto no contrato à fl. 37, cláusula B.6, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o desembolso, com juros moratórios de 1% ao mês (conforme previsão constante no contrato à fl. 39) desde a data da citação.”*

Apela a parte autora. Sustenta, em síntese, (i) ilegalidade das tarifas de registro e avaliação do bem; (ii) necessidade de recálculo do valor das parcelas; (iii) repetição do indébito em dobro; (iv) inaplicabilidade do *“pacta sunt servanda”* nos contratos de adesão.

Apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Recebe-se o recurso de apelação com efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, “*caput*”, CPC.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de cédula de crédito bancário emitida pela parte autora para financiamento e aquisição de veículo, na data de 14/09/2023.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, com o que não se conforma a autora.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do Juízo “a quo”, o recurso comporta provimento em parte.

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor. (Súmulas 297, STJ).

Sobre a questão acerca da validade da cobrança, em contratos bancários, de tarifas e despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, a matéria também já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 958**), em que firmadas as seguintes teses:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (RREsp 1.578.553/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/12/2018)

Trata-se de precedente qualificado, de aplicação obrigatória ao presente caso, uma vez que estão atendidas as condicionantes estabelecidas no acórdão, sendo certo que as cobranças foram contratualmente previstas de forma clara e objetiva, inclusive quanto aos valores, que não se mostraram excessivos. Ademais, o contrato foi celebrado após 30/04/2008 (data de entrada em vigor da Resolução nº 3.518/2007, do Conselho Monetário Nacional).

No caso, comprovada a legalidade na cobrança da tarifa de avaliação do bem, tendo em vista que, além de válida, diz respeito a serviço efetivamente prestado (fl. 76/77), não se vislumbrando, ainda, onerosidade excessiva quanto ao valor cobrado a este título.

Comprovada, também, a prestação do serviço de registro do contrato no órgão junto ao órgão de trânsito (fl. 63). Anote-se, ademais, que não se vislumbra onerosidade excessiva quanto ao valor cobrado a título de tarifa de registro do contrato.

No que diz respeito à repetição de dobro das quantias, o art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*.

Em tese definida para resolução da controvérsia em dissídio jurisprudencial de embargos de divergência, o C. STJ firmou o entendimento segundo o qual *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”*. Em modulação dos efeitos desse tema, a Corte Especial defendeu que *“[...] O art. 927, § 3º, do CPC/2015 prevê a possibilidade de modulação de efeitos não somente quando alterada a orientação firmada em julgamento de recursos repetitivos, mas também quando modificada jurisprudência dominante no STF e nos tribunais superiores. 26. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos estritamente privados, seguiu compreensão (critério volitivo doloso da cobrança indevida) que, com o presente julgamento, passa a ser completamente superada, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 27. Parece prudente e justo, portanto, que se deva modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão”*. (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann

Benjamin, DJe 30/03/2021).

Ocorre que o assunto foi novamente afetado em Recurso Especial Repetitivo, tema nº 929, sendo que a matéria ainda não foi decidida.

Dito isso, pendente decisão definitiva sobre o tema em demanda repetitiva - sem determinação de suspensão dos casos pendentes de julgamento nos tribunais -, devida a restituição em dobro em relação às cobranças posteriores à modulação dos efeitos, pois deve ser considerada abusiva em prática de venda casada, e por consequência, contrária à boa-fé objetiva.

Por todo o exposto, a sentença deve ser reformada apenas para o fim de: (i) condenar o réu à restituição na forma dobrada do valor referente ao seguro prestamista, corrigido monetariamente desde os desembolsos (artigo 389 do CC) e com juros de mora da citação (artigo 406 do Código Civil); e (ii) determinar o recálculo das prestações contratuais.

Mesmo diante da reforma parcial da sentença, deve ser mantida a sucumbência recíproca, na forma como distribuídos os ônus pelo Juízo *a quo*, visto que cada parte permanece proporcionalmente vencedor e vencido.

Tendo em vista o provimento parcial do recurso, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC a tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059)¹.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)

¹ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.